

A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO: DA CONSTITUIÇÃO AO CÓDIGO PENAL MILITAR, UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE O MOVIMENTO GREVISTA DOS MILITARES DA BAHIA E RIO DE JANEIRO

*Marcelo Queiroz*¹

*João Pedro Corrêa*²

Resumo: Indubitavelmente a greve é um dos principais mecanismos de reivindicação coletiva dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e salário. Embora, o direito à greve seja constitucionalmente assegurado pela Carta Magna de 1988 nos dias atuais, a evolução árdua desse direito social é pouco abordada no ponto de vista histórico e jurídico. O movimento grevista tem grande importância na vida social, política e econômica do país, motivo pelo qual os trabalhadores devam exercer o direito à greve nos moldes da lei. O presente trabalho busca a análise em uma perspectiva histórica acerca do movimento grevista brasileiro a fim de compreender a evolução deste instrumento de reivindicação trabalhista ao longo das diversas Constituições que vigoram no Brasil, pretende também fazer breves considerações sobre a greve no serviço público brasileiro e, por fim, traçar uma reflexão sobre caso das greves deflagradas pelos militares estaduais na Bahia e no Rio de Janeiro no ano de 2012 à luz do direito à greve disposto na Carta da República vigente.

1 . *Mestrando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: marceloqueiroz@id.uff.br.

2 . *Graduando em Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. E-mail: correaipetro.95@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6439464766342628>.

Palavras-chave: Direito à greve; Greve e a Constituição Federal; Greve dos militares estaduais.

Abstract: Undoubtedly the strike is one of the main mechanisms of collective claim of the workers in search of better conditions of work and salary. Although, the right to strike is constitutionally guaranteed by the Constitution of 1988 nowadays, the arduous evolution of this social right is little approached in the historical and legal point of view. The strike movement has great importance in the social, political and economic life of the country, which is why workers should exercise the right to strike according to the law. The present work seeks the analysis in a historical perspective on the Brazilian striker movement in order to understand the evolution of this instrument of labor claim throughout the various Constitutions that have been in force in Brazil. Also intends to make brief considerations about the strike in the Brazilian public service and, finally, to draw a reflection on the case of strikes by the state military in Bahia and Rio de Janeiro in the year 2012 in light of the right to strike established in the current Charter of the Republic.

Keywords: Right to strike; Strike and Federal Constitution; State military strike.

1. A GREVE DO PONTO DE VISTA HISTÓRICO

A greve consiste em uma paralisação coletiva e voluntária de trabalhadores a fim de obtenção de benefícios trabalhistas, como o aumento salarial, ou para que sejam evitadas as perdas de determinados benefícios.

Não obstante, o direito à greve encontrou diversos percalços até que fosse finalmente positivado e assegurado sob a égide da Carta de 1988.

A história da greve surge a partir do regime de trabalho assalariado, fruto da Revolução Industrial. Pode-se, assim, atribuir aos movimentos sindicais dos ingleses o marco inicial da história da greve.³

A greve como direito fundamental surgiu com a falta de eficácia social do Estado Liberal ao não se mostrar capaz de atender aos anseios da sociedade, onde apenas os direitos fundamentais de primeira dimensão, que dizem respeito aos direitos civis, mostravam-se insuficientes em face da complexidade das relações econômicas, sociais e trabalhistas que a sociedade do final do século XIX enfrentava.

Consoante o constitucionalista Paulo Gustavo Gonet Branco, o titular dos direitos de primeira dimensão são o homem individualmente considerado e, portanto, como os direitos à greve e à liberdade sindical representavam fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos, destarte, não poderiam ser tolerados no Estado Liberal.⁴

O conceito de greve, tal como o conceito de sindicalização, estão presentes nos direitos fundamentais classificados como sendo de segunda dimensão.

As péssimas condições de trabalho que eram vivenciadas na Revolução Industrial europeia fizeram com que surgissem demandas e movimentos que objetivavam a busca de melhores condições de trabalho e de respeito à dignidade humana dos trabalhadores.

O princípio da igualdade material ganha realce, assim como a sua viabilização por meio de um Estado prestacional positivo e o reconhecimento

3 . RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 243.

4 . MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 155

das liberdades sociais como a sindicalização e a greve que são importantes instrumentos na busca pela justiça social.⁵

Em síntese, a greve nos dias atuais é um direito fundamental de exercício coletivo dos trabalhadores e um importante instituto para dirimir os conflitos provenientes da relação entre empregadores e empregados, uma vez que a situação de hipossuficiência destes em relação àqueles é notável nos âmbitos socioeconômicos e de formação acadêmica, ensejando em abusos por parte dos empregadores ao visar o lucro e o consentimento dos empregados por medo de perderem a sua fonte de subsistência.

Portanto, o direito à greve ocupa um status basilar na proteção do lado mais vulnerável da relação jurídica trabalhista, ou seja, a proteção dos trabalhadores.

2. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À GREVE NO BRASIL

No Brasil, as reivindicações concernentes à melhoria das condições das praticas laborais ganharam relevância nas décadas iniciais da República por mais que o primeiro Código Penal republicano de 1890 proibissem a greve mesmo que pacífica, em seus artigos 205 e 206, que logo ganharam nova redação por meio do Decreto-lei n. 1.162⁶.

5 . Id. Ibidem. p.156

6 . “O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal pode na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para estabelecer a clareza indispensavel, sobretudo nas leis penaes, decreta: Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos: Art. 205. Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento: Penas – de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000. Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Penas – prizão cellular por um a trez mezes.”

Pela nova redação a greve pacífica deixava de ser um ato ilícito, porém, não estava prevista expressamente na Carta republicana de 1891.

No início da Era Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho e a Lei da Sindicalização ⁷ que submetia a aprovação de atividade sindical ao referido Ministério.

No que tange o direito a sindicalização dos servidores públicos, o dispositivo legal prevê em seu artigo 11, parágrafo único, alínea “a” que trata de maneira diferenciada os servidores públicos no tocante ao direito de se reunirem em prol da reivindicação de sua classe profissional:

“Art. 11, Parágrafo único – Não entraram na classe de empregados: a) os empregados ou funcionários públicos, para os quais, em virtude da natureza de suas funções, subordinadas a princípios de hierarquia administrativa, decretará o Governo um estatuto legal.”

A Constituição de 1934 era omissa em relação à greve de trabalhadores, entretanto, a lei n. 38 de 1935 – a Lei de Segurança Nacional – novamente tipificaria o movimento grevista como crime contra a ordem política e social em diversos artigos dando ênfase à vedação da greve aos servidores públicos, presente em seus artigos 7º e 8º ⁸.

⁷ . Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931, que dispunha sobre regulação da sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: nov. de 2016.

⁸ “Art. 7º. Incitar funcionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva , total ou parcial, dos serviços a meu cargo: Penas – De 1 a 3 annos de prisão cellular. Art. 8º. Cessarem coletivamente funcionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo. Penas – Perda do cargo.”

Já a Constituição outorgada de 1937, seguindo os moldes das Constituições totalitárias da época, instituiu no Estado Novo manifestação expressa contra a greve por meio do disposto na segunda parte de seu artigo 139:

“[...] A greve e o lockout são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.”

O caráter delitivo do movimento grevista viria a ser ainda ratificado e reforçado pelo Decreto-lei n. 431 de 1938 que trazia em diversos dispositivos do seu artigo 3º a vedação de atividades de paralisação de serviços e, mesmo, a mera instigação a esta paralisação, sendo tanto o serviço público quanto o privado, subordinados ao referido decreto e às sanções correspondentes.

Com a instituição da Justiça do Trabalho através do Decreto-lei n. 1.237 de 1939, foram elucidadas as consequências que atingiriam os trabalhadores em caso de dissídio coletivo, sendo passíveis de punição que poderiam variar desde a suspensão do direito à atividade trabalhista até a demissão com justa causa e, em casos mais severos, até mesmo a pena privativa de liberdade.

Em caráter exemplificativo, vale ressaltar que o parágrafo 2º do artigo 80 do referido Decreto-lei previa um agravamento da pena em caso de greve de servidores públicos:

“Art. 80 Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente ou que violarem ou se recusarem cumprir decisão de tribunal do trabalho proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades: a) multa de 5:000\$000 (cinco contos de réis) a 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), além de b) perda de cargo de representação profissional e do direito de ser e efeito para tal cargo durante o período de dois a cinco anos. § 2º Si o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro.

Neste caso, si o concessionário for pessoa jurídica, poderá sem prejuízo do cumprimento da decisão e da aplicação do disposto no parágrafo interior, ser ordenado o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.”

O Código Penal de 1940⁹ – e atual código em vigência no Brasil – traz em seus artigos 200 e 201 a tipificação de crime em caso de paralisação do trabalho com a presença de perturbação da ordem pública ou contrária aos interesses públicos:

“Art. 200 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único – Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados. Art. 201 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Por sua vez, com a promulgação da CLT – Decreto-lei n. 5.452/43 – foram estabelecidas, em seu artigo 723¹⁰, penas de ou dispensa do empregado, assim como a perda do cargo de representante profissional em pleno exercício de mandato sindical, nos casos de suspensão coletiva do

⁹ . Decreto-lei n. 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: nov. de 2016.

¹⁰ . “Art. 723 – Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades: a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo; b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.”

trabalho sem prévia autorização do tribunal trabalhista, além de prever a suspensão pelo prazo de 2 a 5 anos do direito de ser eleito como representante sindical.

Seu artigo 724 ¹¹ estabelecia multa para o sindicato que ordenasse a suspensão do serviço, além de cancelamento do registro da associação ou perda de cargo, se o ato fosse exclusivo dos administradores do sindicato.

O parágrafo 1º do artigo 725 ¹² mais uma vez traz um agravamento de pena em caso de atos cometidos por funcionários públicos, mostrando como o direito à greve desta categoria de profissionais não era reconhecido, tampouco viabilizado pela legislação da época.

Os referidos artigos encontram-se revogados pela Lei n. 9.842 de 1999 ¹³.

Com a entrada em vigor do Decreto-lei n. 9.070 de 1946 ¹⁴, a greve passa a ser admitida apenas em atividades acessórias, sendo ainda aplicadas

11 . “Art. 724 – Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será: a) se a ordem for ato de Assembleia, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público; b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.”

12 . “Art. 725 – Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo ou houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas. § 1º - Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro [...]”.

13 . Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9842.htm>. Acesso em: nov. de 2016.

as disposições da Carta de 1937 em caso de greve no âmbito dos serviços essenciais.

Tal evolução deu-se pelo fato do Brasil ter sofrido pressões internacionais provenientes da sua inserção no Ato de Chapultepec de 1945 ¹⁵, logo após a Segunda Grande Guerra.

A Constituição democrática de 1946 finalmente previu a greve como direito por meio do disposto em seu artigo 158:

“Art. 158 – É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.”

Por meio de processo hermenêutico simples, verifica-se que por mais que a Constituição de 1946 tenha retirado o caráter ilícito do movimento grevista, o manteve condicionado à regulação por meio de lei ordinária posterior.

A referida Constituição trouxe também no artigo 28 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a anistia aos trabalhadores que tivessem sofrido penas disciplinares, em consequência de greves deflagradas até a data de sua publicação:

“Art. 28 – É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.”

14 . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm>. Acesso em: nov. de 2016.

15 . Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/tratado-do-atlantico-norte/>>. Acesso em: nov. de 2016.

A lei ordinária a qual se referia a Constituição de 1946 veio a ser sancionada apenas no início do Regime Militar em 1964. A lei 4.330/64 ¹⁶ revogou o Decreto-lei n. 9.070 de 1946 e determinou em seu artigo 22 os casos específicos em que o movimento grevista seria ilegal:

“Art. 22. A greve será reputada ilegal: I – Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; II – Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano; III – Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional; IV – Se tiver, por fim, alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam.”

A referida lei ainda garantia diversos direitos aos grevistas por meio dos dispositivos contidos no artigo 19:

“Art. 19. São garantias dos grevistas: I – O aliciamento pacífico; II – a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional; III – proibição de despedida de empregado que tenha participado pacificamente de movimentos grevistas; IV – proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas. Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.”

Ainda sobre a garantia dos grevistas, previa o artigo 20:

¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: nov. de 2016.

“Art. 20. A greve licita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes. Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.”

A lei 4.330/64 mostrou-se um avanço na medida em que garantia direitos ao movimento grevista e tirava-o da ilegalidade, por mais que houvesse um aumento expresso na capacidade de intervenção estatal nos sindicatos. Entretanto, novamente era vedado aos servidores públicos o direito à greve pelo artigo 4º da referida lei:

“Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da união, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.”

A Constituição de 1967 seguiu o mesmo raciocínio da lei 4.330/64, trazendo a greve como direito assegurado aos trabalhadores, salvo se fossem servidores públicos ou atuassem provendo serviços essenciais. Conforme os artigos 157, parágrafo 7º e 158, inciso XXI:

“Art. 157, § 7º – Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. Art. 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XXI – greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.”

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve a orientação em seus artigos 162 e 165, inciso XX. Portanto não repetiremos aqui as disposições da Constituição de 1967.

Embora passado o auge da repressão no regime militar, o ano de 1978 trouxe consigo o Decreto-lei n. 1.632/78 ¹⁷ e a lei n. 6.620/78 ¹⁸ no sentido de proibir a greve para servidores públicos e tipificar como crime tal movimento paredista. Vale destacar, em caráter ilustrativo, os artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 1.632/78:

“Art. 1º – São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República. Art. 3º – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no artigo 1º incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito: I – Advertência; II – Suspensão de até 30 (trinta) dias; III – Rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.”

O referido Decreto-lei também dispunha de força coercitiva para vedar e estatuir sanções às greves de servidores públicos, conforme redação de seu artigo 6º:

¹⁷ · Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1632.htm>. Acesso em: nov. de 2016.

¹⁸ · Lei de segurança nacional: Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm>. Acesso em: nov. de 2016.

“Art. 6º – Incorre em falta grave, punível com demissão ou suspensão, o funcionário público que participar de greve ou para ela concorrer.”

A lei n. 6.620/78 mais uma vez tornava a greve um tipo penal ao aplicar pena de reclusão àqueles que pudessem promover, ou mesmo incitar, paralisação ou diminuição do ritmo normal do serviço público ¹⁹, assim como aos servidores públicos que cessassem coletivamente as suas atividades ²⁰.

A Constituição de 1988 – nossa lei suprema vigente – trouxe em seu âmago o direito à greve, como direito fundamental expressamente reconhecido, para os trabalhadores em geral por meio do seu artigo 9º:

“Art. 9º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

Conforme o artigo supracitado, há de se notar que a nossa Carta Magna não condiciona o instituto da greve a alguma regulamentação ou eventual previsão legislativa.

¹⁹ . Dispositivo encontrado no art. 35 da Lei n. 6.620/78 com a seguinte redação: “Art. 35 – Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República. Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.”. No mesmo sentido também previa o art. 36, inciso V da referida lei: “Art. 36 – Incitar: V – à paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais; Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.”

²⁰ . Dispositivo encontrado no art. 37 da Lei n. 6.620/78 com redação análoga ao encontrado no art. 8 da Lei de segurança nacional da Era Vargas. Em caráter ilustrativo: “Art. 37 - Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo. Pena: detenção, de 8 meses a 1 ano.”

Todavia, não existe impedimento para regulamentação por meio de lei infraconstitucional no que tange o estabelecimento de aspectos procedimentais para o exercício do direito à greve.

Nesse sentido, a regulamentação do exercício da greve no setor privado está sob a égide da lei n. 7.783/89 ²¹, conforme prevê o parágrafo único de seu artigo 1º:

“Art.1º. Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.”

Esta lei dispôs sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A lei n. 7.783/89, em seu artigo 18, revogou a lei n. 4.330/64 e o decreto-lei n. 1.632/78.

No que diz respeito aos servidores públicos, a Carta Magna de 1988 trouxe consigo uma inovação, tal que seria ela o reconhecimento do direito à greve também para os servidores públicos civis, porém condicionando seu exercício, em um primeiro momento, à edição de lei complementar e, posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 ²², ao advento de lei específica, conforme a redação contida no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal:

²¹ . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>. Acesso em: dez de 2016.

²² . Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm> Acesso em: dez de 2016.

“Art. 37, VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

O inciso VI do mesmo artigo trouxe, ainda, o direito à livre sindicalização contemplando assim os servidores públicos em sua plenitude no que tange à luta por melhores condições de trabalho e salário. Fato realmente inovador do ponto de vista histórico, uma vez que – como fora abordado anteriormente ao longo deste trabalho – ao servidor público sempre foi vedado o direito à greve.

“Art.37, VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.”

O ordenamento brasileiro mostrou uma grande evolução histórica quanto ao reconhecimento do instituto da greve, o levando para dentro da seara constitucional como garantia fundamental dos trabalhadores, servindo de instrumento essencial para balancear as relações de trabalho entre empregador e empregado.

3. O DIREITO À GREVE NO SETOR PÚBLICO

Como visto até aqui, o direito à greve no Brasil nem sempre foi concedido aos trabalhadores do setor público. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o direito à greve se torna parte integrante do rol de direitos e garantias fundamentais.

Assim sendo, ele se apresenta como direito de quaisquer trabalhadores, sejam eles do setor público ou privado.

Contudo, o exercício do direito à greve pelos servidores públicos deve estar em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública e, por isso, foi incumbido ao legislador ordinário a função de regulamentar o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A determinação especial inserida nesse dispositivo constitucional tem como principal fundamento a peculiaridade do regime jurídico que rege o serviço público e seus servidores, uma vez que não há tensão entre capital e trabalho na relação estatutária.

Um dos princípios basilares que vigoram na Administração Pública é o da supremacia do interesse público, do qual derivam, em primeiro momento, o princípio da continuidade do serviço público, implicando, portanto, em um fluxo de continuidade sem que os serviços públicos possam ser prejudicados, interrompidos ou paralisados, e, também, o dever inescusável do Estado em prestá-lo.

Entretanto, deve-se ressaltar que o regime jurídico diferenciado entre trabalhadores empregados no setor privado e servidores públicos, bem como o princípio da supremacia do interesse público, não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são todos trabalhadores lato sensu.

Ademais, a Constituição Federal outorga o exercício do direito a greve aos trabalhadores por meio da mesma categoria de Direitos e Garantias Fundamentais, fazendo com que seja inadmissível a privação dos servidores públicos ao exercício do direito à greve.

O poder legislativo, ainda que tenha sido incumbido desta árdua tarefa, ainda não apresentou lei ordinária disciplinando a matéria, a despeito do que fora determinado pela Constituição Federal.

A omissão legislativa ocasionou grandes impactos à população e à economia, uma vez que os movimentos grevistas deflagrados perduram, em regra, por meses com afinco.

Com isso, a população sujeita a maior carga tributária dos países emergentes em todo o mundo acaba por ser prejudicada com a ausência de serviços públicos nos períodos de greve, gerando uma problemática social.

Com a inércia de quase 20 anos do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, em 25 de outubro de 2007, ao julgar os mandados de injunção 670, 708 e 712, declarou a omissão legislativa e conferiu, por analogia, interpretação para permitir a aplicabilidade, quando couber, da lei 7.783/89 ao setor público.

Nesse sentido, há de se destacar o brilhante voto do eminente ministro decano, Celso de Mello, no julgamento no mandado de injunção 708/DF:

“Decorridos quase 19 anos da promulgação da vigente carta política, ainda não se registrou – no que concerne à norma inscrita no art. 37, VII, da Constituição – a necessária intervenção concretizadora do Congresso Nacional, que se absteve de editar, até o presente momento, o ato legislativo essencial ao desenvolvimento da plena eficácia jurídica do preceito constitucional em questão, não obstante esta Suprema Corte, em 19/05/1994, ao julgar o MI 20/DF, de que fui relator, houvesse reconhecido o estado de mora (inconstitucional) do Poder Legislativo da União, que ainda subsiste, porque não editada, até agora, a lei disciplinadora do exercício do direito de greve no serviço público. (...) Não se pode tolerar sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis – a quem se vem negando arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional –, traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado que reveste a Constituição da República.” (MELLO, 2007)

A referida decisão ainda suscita inúmeras discussões jurídicas sobre o tema, uma vez que a lei 7.783/89 traz em seu artigo 16 a seguinte redação:

“Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.”

Portanto há de se dizer que, a referida lei foi editada para regular e atender as especificidades do exercício da greve na iniciativa privada, e não no setor público.

A dificuldade em questão se encontra em buscar a harmonia entre direitos contrapostos. Fazendo com que o direito a greve no serviço público seja exercitável, contanto que a coletividade não sofra prejuízos irreparáveis.

4. GREVE DOS MILITARES ESTADUAIS: ANÁLISE DOS CASOS NA BAHIA E RIO DE JANEIRO

Quanto aos militares, primeiramente é importante frisar que eles prestam serviço ao Estado e estão sujeitos a um regime jurídico próprio como previsto nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.

Os militares estaduais são os membros das polícias militares, assim como os membros dos corpos de bombeiros militares, que, compõem instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina semelhantes as Forças Armadas.

Aos militares, o direito à greve sempre esteve vedado, e, na nossa Carta Magna não é diferente conforme o disposto no artigo 142, §3º, inciso IV:

“Art. 142. § 3º – Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.”

O artigo supracitado também se aplica aos militares estaduais conforme disposto no artigo 42, §1º, e, com isso, a greve é vedada também no âmbito dos estados da República. Ademais, em função das atribuições dadas aos militares estaduais, ressalta-se a importância deles para a manutenção da ordem social e segurança pública.

As atividades delegadas pela Constituição a essas duas instituições – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – são atividades essenciais e imprescindíveis para a sociedade, portanto, a interrupção da execução dessas atividades corresponde a um atentado violento ao Estado Democrático de Direito, que pode ensejar um verdadeiro caos social.

O Supremo Tribunal Federal, em 21 de maio de 2009, no julgamento da Reclamação Constitucional 6.568, entendeu que alguns serviços públicos, em razão de sua essencialidade e imprescindibilidade para a sociedade, deverão sempre ser prestados em sua totalidade, vedando a paralisação (total ou parcial) dos agentes públicos responsáveis por essas atividades.

No caso em questão, o STF, por meio do uso de analogia aos militares, vedou o exercício do direito de greve aos policiais civis do Estado de São Paulo.

Afirmou que os servidores que exerçam atividades indelegáveis do Estado, das quais dependam a manutenção da ordem pública, da segurança pública, da saúde pública e da administração da Justiça, não estão inseridos no elenco dos servidores contemplados pelo direito de greve.

Ademais, estabeleceu que os servidores públicos relacionados a grupos armados, como os militares (federais e estaduais) e os policiais civis, não possuem a faculdade de interromper suas funções, pois não dispõem do direito de greve.

Transcrita aqui será a ementa do acórdão de relatoria do eminente ministro Eros Grau:

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. Artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil. DIREITO DE GREVE. Artigo

37, inciso VII, da constituição do Brasil. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. Amplitude da decisão proferida no julgamento do Mandado de injunção n. 712. art. 142, § 3º, inciso IV, da constituição do Brasil. Interpretação da constituição. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem-comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade,

totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. (...) Pedido julgado procedente.” (EROS GRAU, 2009)

No início do ano de 2012, o Brasil se encontrou em um cenário de agitação dos militares estaduais que buscavam melhores condições de trabalho em uma série de movimentos paredistas em diversos estados brasileiros.

A mídia nacional cobriu a onda de greves de policiais e bombeiros militares, foi registrado um súbito aumento da criminalidade que acarretou prejuízos imensuráveis à população brasileira. Os números de homicídios, roubos e furtos cresceram vertiginosamente nos estados da Bahia e Rio de Janeiro.

A título de exemplo, o site R7 da Rede Record, no dia 8 de fevereiro de 2012, registrou o inacreditável número de 136 mortes na Bahia, em um período de apenas duas semanas:

“O número de homicídios registrados no Estado da Bahia desde que policiais militares decretaram greve, na noite do dia 31 de janeiro, chegou a 136 nesta quarta-feira (8). De acordo com o boletim da Secretaria de Segurança Pública, atualizado às 19h15, sete pessoas foram assassinadas nesta quarta. O dia mais crítico foi sexta-feira (3), quando

32 homicídios foram registrados. Na comparação com os oito dias que antecederam a decretação da greve, o número cresceu 147%. Entre os dias 24 de janeiro e a noite do dia 31, 55 pessoas foram assassinadas no Estado.” (Site R7, 2012)

No estado do Rio de Janeiro, o panorama foi semelhante ao desenhado na Bahia onde bombeiros e policiais civis e militares decretaram a greve durante uma assembleia na Cinelândia, no Centro.

Na ocasião os policiais militares afirmaram que não atenderiam a nenhuma ocorrência, deixando a segurança pública sob encargo do exército e da força nacional.

Diante deste cenário, o coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Frederico Caldas, reafirmou a importância institucional da polícia na manutenção da democracia na seguinte declaração registrada no site G1 da Rede Globo:

“A intervenção dos comandantes foi fundamental na medida em que havia uma determinação clara que os policiais fossem para a rua. É inaceitável que policiais cruzem os braços, um serviço essencial para a população. Há um pacto entre a polícia e o povo e ele não pode ser quebrado. Nesse momento os comandantes orientaram os policiais e aqueles que se recusaram a cumprir as normas foram presos por descumprimento, por crime de desobediência.” (Site G1, 2012)

Diversos policiais e bombeiros, identificados como líderes dos movimentos grevistas, foram presos na Bahia e no Rio de Janeiro enquadrados nos crimes de deserção, motim ou revolta previstos no código penal militar:

“Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados: I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em

resistência ou violência, em comum, contra superior; IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência à ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças. Parágrafo único. Se os agentes estavam armados: Pena – reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.” ²³

Os grevistas reivindicaram, a concessão de anistia aos respectivos governadores de estado para que pudesse se sagrar encerrado o movimento grevista.

Este precedente foi aberto pela Lei 12.191/2010 ²⁴, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando policiais e bombeiros de 12 estados e do Distrito Federal foram anistiados de punições recebidas por participar de movimentos reivindicatórios entre 1997 e 2010.

Em 2011, a presidente Dilma Rousseff estendeu esta anistia a 439 bombeiros do Rio de Janeiro que participaram de uma greve através da Lei n. 12.505/2011.²⁵

²³ . No mesmo sentido dispõe o código penal militar: “Art. 182. Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar: Pena – reclusão, até três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.”

²⁴ . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12191.htm>. Acesso em: dez. De 2016.

²⁵ . Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12505.htm>. Acesso em: dez. de 2016.

Na capital fluminense, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o projeto de lei que concedeu anistia a 14 bombeiros e três policiais militares envolvidos nos movimentos reivindicatórios ocorridos entre janeiro e março de 2012. Já na Bahia a anistia foi concedida a todos os integrantes do movimento de 2012 mediante acordo com policiais militares firmado em 2014.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os defensores da constitucionalidade das greves dos militares estaduais argumentam que a privação do direito a greve nesses casos violaria o princípio da dignidade humana – Art.1º, III, CF/88 –, uma vez que os militares estaduais estariam sendo privados de sua dignidade humana devido às condições precárias do trabalho, podendo, assim, paralisar seus serviços em busca do atendimento de suas reivindicações.

Entretanto, não existe outra instituição na sociedade brasileira com capacidade fática e competência jurídica para impedir os excessos cometidos pelos militares estaduais em eventual paralisação.

Fazendo com que a insurgência do movimento grevista por parte dos militares estaduais vá contra o sistema constitucional de defesa das instituições democráticas e o próprio Estado Democrático de Direito, não sendo, portanto, um comportamento tolerado no âmbito jurídico.

A Constituição Federal brasileira é expressa na vedação da sindicalização e da greve aos militares federais, assim como na vedação do exercício do direito de sindicalização e de greve aos militares estaduais.

Portanto, permitir a greve dos militares estaduais seria atentar contra a força normativa da Constituição – um dos aspectos basilares no neoconstitucionalismo –, e, assim sendo, transformar as palavras constitucionais em “letras mortas” como ensinava Konrad Hesse.

Ao ingressar na carreira militar, o indivíduo tem a total conscientização dos direitos, deveres e das limitações concernentes ao exercício da função, inclusive a vedação ao direito de greve.

O direito à greve é um direito fundamental, porém nenhum direito é absoluto conforme preconizam a doutrina e jurisprudência pátria.

O Supremo Tribunal Federal, diante da sua competência de dar a palavra final no processo hermenêutico, no julgamento da *Reclamação Constitucional* 6.568, indicou que os servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à administração da Justiça e à saúde pública não estão inseridos no elenco de servidores alcançados pelo direito de greve.

Contudo, a posição asseverada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento supracitado tem sido alvo de críticas, uma vez que a nossa Carta Magna não faz distinção entre as categorias de servidores públicos possuidores do direito à greve e os que eventualmente não poderiam ter, tampouco equiparou os policiais civis aos militares.

Fazendo com que ainda se encontre aberta a discussão acerca da constitucionalidade do movimento grevista no tocante aos policiais civis.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, e 1967 e suas alterações), Brasília: Senado Federal (Subsecretaria de Edições Técnicas), 1986, Vol. I.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

TAVARES, Thales Emanuel F. **Greve: um direito no Brasil**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/>>. Acesso em: nov. de 2016.

CORAZZA, Ana Claudia Vatri. **Evolução histórica do direito de greve**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3203/2952>>. Acesso em: nov. de 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve do servidor público civil e os direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2612/a-greve-do-servidor-publico-civil-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: nov. de 2016.

ROCHA, Rayanne Ismael. **O direito de greve na legislação brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12748>. Acesso em: nov. de 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Breve histórico sobre o direito de greve**. Disponível em: <<http://servidoresdefloripa.blogspot.com.br/2009/04/breve-historico-sobre-o-direito-de.html>>. Acesso em: nov. de 2016.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879&revista_caderno=9>. Acesso em: nov. de 2016.

QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. **Aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca da greve do servidor público: uma análise da decisão do STF ao suprir a omissão do legislativo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11182&revista_caderno=4>. Acesso em: nov. de 2016.

MOURA, Cid Capobiango Soares de. **Direito de greve do servidor público**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13680&revista_caderno=25>. Acesso em: nov. de 2016.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. **A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2685>. Acesso em: nov. de 2016.

LIMA, Isan Almeida. **Greve da PM da Bahia: aspectos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3148, 13 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21089/aspectos-juridicos-da-greve-da-policia-militar-da-bahia-em-2012>>. Acesso em: dez. de 2016.

BRASIL. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis, da comunidade e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 28 jun. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Garantia Fundamental. Direito de Greve dos servidores públicos civis. Evolução do tema no STF. **Mandado de Injunção n. 708**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. DJE n. 206, de 31.10. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Servidor público. Policiais civis. Dissídio coletivo de greve. Serviços ou atividades públicas essenciais. **Reclamação Constitucional n 6568**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 21 de maio de 2009. DJE n. 181, de 24.09. 2009.